

# JAS GERA

**DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO** 

www.iof.mg.gov.br

VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$1,00

CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 122 - № 118 - 144 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SÁBADO, 28 DE JUNHO DE 2014

## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

	SUMARIO	
D]	IÁRIO DO EXECUTIVO.	1
	Governo do Estado	1
	Secretaria de Estado de Governo	. 19
	Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais	. 19
	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	. 19
	Secretaria de Estado de Fazenda	25
	Secretaria de Estado de Defesa Social	30
	Secretaria de Estado de Saúde	81
	Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social	. 84
	Secretaria de Estado de Educação	84
	Secretaria de Estado de Cultura	91
	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	91
	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	92
	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	93
	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana	93
	Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	96
	Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas	
	Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	
	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	
	Controladoria-Geral do Estado	
	Editais e Avisos.	

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Alberto Pinto Coelho

#### Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 712, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei Complementar nº 142, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que trata da organização e da divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

#### Primeiro veto: O art. 4º da proposição

"Art. 4° O inciso I do caput do art. 8° da Lei Complementar n° 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8° (...)

I – de entrância especial as que têm três ou mais varas instaladas, nelas compreendidas as dos Juizados Especiais, e população igual ou superior a cem mil habitantes;"

#### Razões do Veto:

Observa-se, de início, que o dispositivo em comento foi acrescentado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG; porém, sem o necessário estudo de impacto orçamentário. Resta, portanto, configurada a contrariedade ao inciso II do art. 68 da Constituição Estadual, que determina que não será admi-

tido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos Tribunais.

Além disso, a alínea "c" do inciso IV do art. 66 da Constituição estabelece como matéria de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, por seu Presidente, o projeto de lei sobre a organização e a divisão judiciárias, bem como as suas alterações

#### Segundo veto: O art. 21 da proposição

"Art. 21. O caput e seu inciso X e o parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001. passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 – Compete ao Juiz de Vara de Execuções Penais e Corregedor de Presídios:

(...)

X – proceder à correição permanente da polícia judiciária e dos presídios da comarca e propor ao Corregedor-Geral de Justiça medidas que visem à melhoria do serviço ou da execução da pena.

Parágrafo único – Nas comarcas com mais de uma vara onde não houver vara especializada de execuções penais nem corregedoria de presídios, cabe ao Corregedor-Geral de Justiça designar, bienalmente, o Juiz-Corregedor de Presídios, permitida a recondução e sua substituição, quando convier.

#### Razões do Veto:

Ouvido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sua Presidência atesta que a alteração proposta está tecnicamente incorreta.

A expressão "execuções criminais" constante no art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a que se pretende alterar, distingue apenas as sanções criminais, o que reduz o âmbito de atuação perante o te

"execuções penais", que abrange qualquer espécie de pena.

Ademais, a alteração promovida pela ALMG traduz violação ao art. 97 da Constituição do Estado, que assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, não cabendo, portanto, ao Poder Legislativo, interferir na designação dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### Terceiro veto: O art. 48 da proposição

"Art. 48. O caput do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte

redação

'Art. 124 Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a um período de trinta dias por ano.".

#### Razões do Veto:

O dispositivo sub examine prevê a conversão em espécie, paga a título de indenização, das férias

prêmio não gozadas.

Consultado o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sua Presidência informa que, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal – STF – tem, seguidamente, negado provimento às ações que visam ao pagamento de férias prêmio. Acrescenta, ainda, que está em estudo, no âmbito do STF, eventual elaboração de súmula vinculante para coibir qualquer ordenador de despesa de pagamento de férias prêmio.

Além disso, o dispositivo em comento foi acrescentado pela ALMG sem o necessário estudo de impacto orçamentário, contrariando, uma vez mais, o inciso II do art. 68 da Constituição Estadual.

#### Quarto veto: Os artigos 300-D, 300-E, 300-G e 300-J, acrescidos pelo art. 96, da proposição

"Art. 96 (...) Art. 300-D – A outorga de delegação a notário ou registrador é da competência do Governador do

Estado, observada a ordem de classificação no concurso de provimento ou no concurso de remoção.

Art. 300-E – O novo delegatário será investido perante o Governador do Estado, no prazo de trinta dias contados da publicação da outorga de delegação, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento expresso, e entrará em exercício perante o Diretor do Foro, no prazo improrrogável de trinta dias contados da data da investidura

§ 1° – O novo delegatário, no ato de investidura por concurso público de ingresso ou de remoção, apresentará documento comprobatório de desincompatibilização das atividades enumeradas no art. 25 da Lei

federal n° 8.935, de 1994. § 2° – No ato - No ato de investidura, o delegatário prestará o compromisso de bem e fielmente, com retidão, lealdade e honradez, desempenhar as atividades da serventia.

§ 3° – Para entrar em exercício, o delegatário apresentará documentação exigida no edital do

concurso.

§ 4° – Não ocorrendo a investidura ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, mediante publicação de ato do Governador do Estado, devendo ser realizado novo concurso.

nada sem efeito, mediante publicação de ato do Governador do Estado, devendo ser realizado novo concurso.

(...)

Art. 300-G – A acumulação, a desacumulação e a extinção dos serviços notariais e de registro só podem ocorrer por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 1º – Durante o procedimento previsto no caput, o serviço notarial e de registro objeto da proposta não será submetido a concurso público.

§ 2º – A acumulação ou desacumulação de serviços notariais e de registro fica condicionada a estudo econômico-financeiro realizado sob a orientação do Diretor do Foro da comarca no prazo máximo de cento e vinte dias, observado o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

§ 3º – Concluído o estudo para fins de acumulação ou desacumulação de serviços notariais e de registro, o Diretor do Foro ouvirá o notário ou registrador responsável pela serventia no prazo de quinze dias e, em igual prazo, fará relatório circunstanciado e remeterá os autos ao órgão competente do Tribunal de Justiça para que seja apresentada proposição de lei com esse objetivo. para que seja apresentada proposição de lei com esse objetivo.

(...)
Art. 300-J – Aplicam-se aos notários e registradores, no que não colidir com as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e da legislação nacional pertinente, as regras contidas nos Títulos V e VI do Livro V desta lei complementar, observadas as normas

expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça. § 1° – A aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 32 da Lei federal n° 8.935, de 1994, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2° – Compete à autoridade processante: I – aplicar as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 32 da Lei federal n° 8.935, de 1994, aos delegatários titulares dos serviços notariais e de registro e ao tabelião interino e ao oficial de registro interino; II – extinguir a designação interina ou precária, nos casos em que a infração cometida seja apenada

com a perda de delegação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

#### Razões do Veto:

Em manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Presidência, sustenta os argumentos abaixo apresentados:
Os arts. 300-D e 300-E contrariam o disposto na Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Con-

selho Nacional de Justiça, em especial os artigos 13 a 15. Tais dispositivos preveem que a expedição do ato de outorga da delegação de serviço notarial é competência do Presidente do Tribunal de Justiça; sendo a investidura na delegação feita perante o Corregedor-Geral de Justiça, e o exercício perante o diretor do Foro

A alteração do art. 300-G é imprópria, pois, para o desmembramento de serviços notariais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é necessária a edição de lei específica.

Por sua vez, para a acumulação e a desacumulação de serviços notariais, que são atos provisórios, incumbe ao Juiz Diretor do Foro a expedição do respectivo ato administrativo, não sendo necessário, pois, a edição de lei.

Por fim, o art. 300-J estabelece um regramento desnecessário, pois, em Minas Gerais, a Lei Estadual e o Código de Normas que tratam do tema já cuidam do assunto de forma completa.

Nesses termos, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar os dispositivos acima mencionados desta Proposição de Lei Complementar, devolvendo-a, por conseguinte, ao necessário reexame dos membros da Assembleia Legislativa.

ALBERTO PINTO COELHO